



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17284.720409/2015-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO TRISTÃO MACHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONSTATAÇÃO.

Verificada a contradição alegada pelo embargante é necessário sanar a decisão prolatada, proferindo-se nova decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão consubstanciada no Acórdão 2201-003.852, prolatado em 10 de agosto de 2017, por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

Em 20 de dezembro de 2017, por meio de despacho de folhas 386, o recurso foi admitido. Tal decisão se encontra fundamentada nos termos abaixo reproduzidos, que adoto como relatório, por sua concisão e clareza:

"A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-003.852 (fls. 371/380), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário:2013 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não incide IRPF sobre os valores percebidos a título de juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp nº 1.227.133/RS, que firmou a seguinte tese: "Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial" (Tema 470).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Dione Jesabel Wasilewski. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 25/09/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 381). Em 17/10/2017 (despacho de encaminhamento de fls. 384), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 382/83).

A embargante aponta que a decisão do CARF apresenta-se contraditória, uma vez que a parte dispositiva do acórdão aponta para provimento integral do recurso, enquanto a conclusão de seu voto condutor é pelo provimento parcial.

É o breve relato."

Por ser Redator do voto que se apresenta maculado, a análise do recurso foi para mim distribuída, consoante as disposições regimentais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator.

A análise de admissibilidade do recurso interposto pela Fazenda Nacional entendeu pelo conhecimento dos embargos. Assim, passo a examiná-lo quanto à contradição entre a decisão colegiada e conclusão do voto vencedor.

Reproduzo tal despacho na parte que nos interessa (fls. 388):

"Feitas essas considerações não é difícil se concluir que tem razão a embargante. De fato há um descompasso entre o que ficou decidido pelo colegiado e a conclusão do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Eis o registro do que ficou decidido pelo colegiado:

*"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em **dar provimento** ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Dione Jesabel Wasilewski. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira."(grifamos)*

No voto condutor, a conclusão foi assim redigida:

"Conclusão

*Com base nos fundamentos e argumentos apresentados, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para excluir do lançamento o tributo incidente sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista."*

Mera leitura demonstra o vício apontado pela Fazenda Pública. Enquanto a decisão colegiada reconheceu o provimento integral do recurso voluntário, a conclusão do voto vencedor pugna pelo provimento parcial.

Logo, há erro manifesto em tal conclusão. Demonstro.

Verifico que a lide se instaura quanto a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física na parcela percebida em reclamatória trabalhista referente aos juros de mora pagos pelo reclamado, como se pode comprovar pelo trecho constante do voto vencido (folhas 373):

"O recorrente concentra suas razões recursais na alegativa de que não incide Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecida por decisão judicial. Todavia, razão não lhe assiste."

(grifei)

E mais a frente, o voto vencido conclui (fls. 378):

"Destarte, não incide IRPF sobre os juros de mora apenas quando decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, nos casos da perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos."

Por todo o exposto, não é possível acolher o pleito recursal de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, **para no mérito, negar-lhe provimento."**

(destaquei)

Vejamos como se pronunciou, sobre o tema, o voto vencedor (fls. 378).

"Em que pesem os argumentos e logicidade do voto do Conselheiro Relator, ousou dele discordar somente quanto a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os juros moratórios pagos em decorrência de reclamatória trabalhista.

Ceda a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da decisão proclamada no REsp nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo. Nesse sentido não divirjo do nobre Relator.

Porém, entendo que tal decisão é clara em asseverar que os juros moratórios pagos por força do término do contrato de trabalho, seja em ação judicial específica, seja por meio de ajuste entre as partes, não sofre a incidência do tributo em análise, em face de seu caráter indenizatório em sentido específico, ou seja, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do trabalhador por força da percepção da mencionada verba.

Tal afirmação consta da decisão tomada como pacificadora da controvérsia no âmbito da Corte Superior de Justiça, vejamos trecho reproduzido pelo Relator:

(...)"

Porém, ao concluir, o voto vencedor afirmou (fls. 380):

Do exposto, e considerando as determinações do parágrafo 2º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 08 de junho de 2015, forçoso reconhecer a não incidência do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista.

Conclusão

Com base nos fundamentos e argumentos apresentados, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o tributo incidente sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista**" (novamente destaquei)

Patente o equívoco do Redator. O recurso foi provido em sua integralidade, como consta da íntegra da decisão, vez que o apelo versa somente sobre a não incidência dos juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista, o que foi acatado pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando a contradição constante do Acórdão 2201-003.852, de 10 de agosto de 2017, alterar seu dispositivo para "*por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Dione Jesabel Wasilewski. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.*".

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator